



..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A entrada em vigor da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), representou um passo importante para a melhoria das condições de segurança em nossas vias públicas, visando, em última análise, a diminuição dos índices de acidentes de trânsito, muito elevados no Brasil. Para tanto, a norma fundamenta-se em dois pontos básicos: de um lado, melhor qualificação dos condutores e, de outro, maior rigor na punição de eventuais infrações.

A despeito dos avanços alcançados, o texto do CTB está aberto a aperfeiçoamentos, à medida que, ao longo dos anos, a dinâmica da vida urbana vai sendo alterada. Um exemplo disso é o advento da chamada “Lei Seca”, que nada mais é do que uma alteração no CTB para endurecer as penalidades aplicáveis em virtude de infrações relacionadas ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas que determinem dependência.

Entendemos que uma nova oportunidade de aperfeiçoamento do CTB apresenta-se a partir do aumento do uso da bicicleta como meio de transporte em nossas cidades. Depois de muito tempo em que esses veículos foram utilizados apenas como instrumento de lazer, atualmente, devido às dificuldades no campo da mobilidade urbana, é cada vez maior o número de pessoas que faz uso da bicicleta em seus deslocamentos cotidianos.

Como consequência, tem-se notado, nos últimos anos, um aumento significativo da infraestrutura urbana voltada para o ciclista, como a ampliação da malha de ciclovias e ciclofaixas em muitas cidades brasileiras. Porém, ainda temos percebido, infelizmente, que muitos condutores de veículos automotores não respeitam essa estrutura específica para o ciclista.

Não raro, observamos carros estacionados sobre ciclovias ou ciclofaixas, impedindo o livre trânsito dos ciclistas.

Com este projeto de lei, esperamos contribuir para que essas situações sejam minimizadas. Estamos propondo que o valor atual da multa para os condutores que infringirem o inciso VIII do art. 181 do CTB seja triplicado, por entendermos que, com esse aumento, o condutor de veículo automotor se sentirá menos encorajado a descumprir a regra prescrita pela lei de trânsito.

Por oportuno, estamos também propondo uma alteração no inciso IX do mesmo art. 181, que tipifica como infração média o ato de estacionar veículo “onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos”. A proposta que oferecemos pretende, apenas, explicitar que incorre na mesma infração aquele que estacionar veículo em entrada ou saída de ciclovia ou ciclofaixa.

Na certeza de que a medida contribuirá para melhorar a legislação de trânsito no que tange às ciclovias, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2015.

Deputado **ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO**  
PSDB - AM

2015-22848